



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.788 - SP (2016/0285131-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CALIXTO KIM
ADVOGADO : CATARINA KIM E OUTRO(S) - SP134549
AGRAVADO : NATALIA DE MOURA DINI COMERCIO DE VIDROS E
FERRAGENS - EPP
ADVOGADOS : JESUS GARCIA GARCIA - SP076316
LILIAN GARCIA PEREZ DE GARCIA ARAÚJO - SP161211

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DUPLICATA MERCANTIL PROTESTADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO A FIM DE AFASTAR A MORA. OBRIGAÇÃO INTEGRALMENTE CUMPRIDA A JUSTIFICAR A INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DO CDC. REVISÃO. ANÁLISE QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. INDICAÇÃO DE OFENSA A SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE NO APELO NOBRE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal estadual, com lastro nos elementos fático-probatórios, concluído que a caução prestada à época do deferimento da tutela antecipada não constituiu pagamento da dívida a fim de afastar a mora, bem como afastado a aplicabilidade do art. 20 do CDC em razão do cumprimento integral da obrigação assumida pela agravada, não se mostra possível modificar tais conclusões por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento sabidamente vedado na via do recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

3. Não cabe ao STJ apreciar a violação a verbete sumular em recurso especial, visto que o enunciado não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal, consoante a Súmula 518 desta Corte: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.788 - SP (2016/0285131-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Calixto Kim contra decisão monocrática desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 627):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DUPLICATA MERCANTIL PROTESTADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO A FIM DE AFASTAR A MORA. OBRIGAÇÃO INTEGRALMENTE CUMPRIDA A JUSTIFICAR A INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DO CDC. REVISÃO. ANÁLISE QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INDICAÇÃO DE OFENSA A SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE NO APELO NOBRE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, o agravante afirma que o dissídio jurisprudencial apontado no apelo nobre não foi apreciado, bem como a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 518 do STJ à hipótese.

Impugnação ao agravo interno apresentada às fls. 653-658 (e-STJ), por meio da qual a agravada pede a aplicação da pena prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.788 - SP (2016/0285131-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Para melhor análise das questões, imperiosa a transcrição dos fundamentos do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 416-419):

Trata-se de demanda em que o autor pretende a anulação de título protestado, alegando que a duplicata mercantil foi emitida de forma irregular e indevidamente apontada para protesto em seu desfavor, pois a empresa ré teria descumprido os termos do contrato de prestação de serviço firmado entre as partes.

A ré, por sua vez, apresentou reconvenção (fls. 65-69).

A r. sentença, no que toca à reconvenção, que é o objeto do inconformismo da autora, assim dispôs:

'A reconvinte afirma que, a despeito de ter cumprido integralmente suas obrigações contratuais, não recebeu 2/3 do valor contratado.

Em que pese ter sido reconhecida a irregularidade do saque da duplicata e a ilegalidade de seu apontamento em desacordo com o contratado, o certo que a ré demonstrou que cumpriu integralmente a obrigação contratual assumida, ainda que com atraso.

O primeiro argumento do reconvindo para justificar a recusa em pagar o valor cobrado é o atraso na conclusão do serviço. Em tal argumento está intrínseco o reconhecimento de que o serviço foi completado e o autor não acenou com qualquer interesse em rescindir o contrato e tampouco apontou alguma insatisfação quanto ao resultado obtido.

Houve, é certo, inadimplemento parcial da ré, que apenas teve o condão de retardar o vencimento da segunda e da terceira parcelas do preço, mas não ensejou a rescisão do contrato e tampouco seria causa jurídica para abatimento do preço. Admitir como correta a resistência do autor implicaria consagrar seu enriquecimento sem causa, já que se beneficiou com a instalação de todos os itens contratados e deles vem fazendo uso.

O segundo argumento diz respeito aos termos de garantia. O reconvindo afirma que o acordado era garantia da empresa SPA OLGA COLOR VIDROS, tendo recebido documentos com logotipo das empresas VARANDA GLASS e TECVECTRO.

De fato, o documento de fls. 60 confirma a versão do autor.

Entretanto, isso não pode ser considerado inadimplemento contratual. O que é relevante é que houve entrega de termo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia com termo inicial de 25 de março de 2011, data que constou do canhoto de recebimento dos serviços, com prazo de cinco anos, tal como acordado.

Se houvesse alguma relevância na alteração da empresa garantidora, certamente o autor a teria informado nos autos, ao invés de apenas mencionar a divergência como verdadeiro capricho que tem o escopo de retardar o pagamento pelos serviços já prestados. Não houve qualquer menção a alguma diferença de qualidade da garantia oferecida por uma ou por outra empresa. Sem esses elementos nos autos, não há razão para que essa alteração possa ser considerada inadimplemento contratual.

O outro argumento não menos irrelevante em que se baseia o autor para não pagar pelo serviço recebido é a falta de entrega de via assinada do contrato. Ora, cediço que essa também não é causa jurídica para a recusa de pagamento e longe está de configurar algum inadimplemento, especialmente porque a única divergência relevante quanto aos termos do contrato (parcelas e datas de vencimento) já foi solucionada em benefício do consumidor, tendo a própria fornecedora admitido que acatara pagamento em três vezes.

Por fim, como já dito, a questão relacionada com a cobrança divergente da forma entabulada pelas partes já foi solucionada e superada, dando ensejo à declaração de nulidade da duplicata sacada pela reconvinte.

Entretanto, estando demonstrado o cumprimento da obrigação da reconvinte, não se justifica a resistência do consumidor em pagar pelo serviço recebido há muito. Note-se que esse direito não decorre do saque da duplicata, mas da relação jurídica contratual analisada nestes autos.

(...)

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela ré reconvinte contra o autor reconvindo, extinguindo a lide secundária com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o reconvindo a pagar à reconvinte a quantia de R\$ 4.021,32, corrigida pela Tabela do Tribunal de Justiça desde o ajuizamento da reconvenção e acrescida de juros moratórios de 1,0% ao mês desde a citação do reconvindo”(fls. 224-227).

De fato, o autor confirma a existência da relação negocial, a entrega do serviço ainda que extemporânea -, e a recusa de pagamento das parcelas, configurando situação de inadimplência.

Logo, sem razão o autor, pois cabia a ele comprovar a ocorrência do fato extintivo do direito da empresa ré, qual seja, o desfazimento do negócio que deu origem ao débito apontado a protesto, o que não ocorreu.

Analisando-se os elementos de convicção trazidos aos autos do processo, vê-se que não ficaram suficientemente comprovados motivos que ensejariam a negativa de integral adimplemento, pelo autor, da obrigação assumida.

O pedido de afastamento dos efeitos da mora não pode ser acolhido, uma vez que o valor depositado judicialmente a título de caução foi condição imposta pelo juiz singular para o deferimento da tutela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecipada, a fim de suspender o processo, e não se presta como pagamento, mas sim como mera garantia.

Também não assiste razão ao apelante no que toca à pretensão de abatimento no valor devido, nos termos estabelecidos pelo artigo 20 do CDC.

A questão foi suficientemente tratada na r. sentença e não merece reparo algum.

O reconhecido inadimplemento parcial por parte do réu, reconvinte, não justifica abatimento no preço, pois impôs mero aborrecimento ao autor reconvindo, com o atraso na entrega do quanto pactuado. O certo é que o serviço foi realizado integralmente e a contento, o que ficou incontroverso.

Pode, por consequência, ser mantida integralmente a r. sentença por seus próprios e suficientes fundamentos, em que pese o esforço desenvolvido nas razões de recurso, não havendo necessidade de maior reforço de argumentação além do que acima constou.

Como visto, o Tribunal estadual, com lastro nos elementos fático-probatórios, atestou que a caução prestada à época do deferimento da tutela antecipada, para que fossem sustados os efeitos do protesto, não constitui pagamento da dívida a fim de afastar a mora, além de ter consignado a inaplicabilidade do art. 20 do CDC em razão do cumprimento integral da obrigação assumida pela recorrida.

Dessa forma, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inadmissível nesta instância extraordinária, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

Registre-se, ainda, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO PENITENCIÁRIO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. REEXAME DE EDITAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que não foi comprovada a alegação do candidato de ter sido determinada a interrupção do teste antes do tempo previsto no Edital para sua realização e que não foi verificada nenhuma irregularidade no presente caso a possibilitar a exclusão do ato que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eliminou o candidato do concurso. A revisão desse entendimento implica reexame das regras do Edital e dos fatos e provas, obstado pelo teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada, em razão da aplicação da Súmula 7 do STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos, mas de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.654.997/DF, Relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, 15/8/2017, DJe 14/9/2017.)

Quanto à alegação de que a instituição bancária responde pela correção monetária e juros do depósito judicial, registre-se que não cabe ao STJ apreciar a violação a verbete sumular em recurso especial, uma vez que o enunciado não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal, consoante a Súmula 518 desta Corte: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

Por fim, não merece ser acolhido o pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

Com efeito, a aplicação da referida multa não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser considerada, de plano, como abusiva ou protelatória.

No presente caso, contudo, o agravo interno julgado não se mostrou manifestamente inadmissível ou improcedente, tampouco sua interposição pode ser considerada abusiva ou protelatória, sobretudo porque foi conhecido.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0285131-8

AgInt no
AREsp 1.007.788 /
SP

Números Origem: 01386321720118260100 1386321720118260100 20111386320 20150000175502
20150000299930

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CALIXTO KIM
ADVOGADO : CATARINA KIM E OUTRO(S) - SP134549
AGRAVADO : NATALIA DE MOURA DINI COMERCIO DE VIDROS E FERRAGENS - EPP
ADVOGADOS : JESUS GARCIA GARCIA - SP076316
LILIAN GARCIA PEREZ DE GARCIA ARAÚJO - SP161211

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CALIXTO KIM
ADVOGADO : CATARINA KIM E OUTRO(S) - SP134549
AGRAVADO : NATALIA DE MOURA DINI COMERCIO DE VIDROS E FERRAGENS - EPP
ADVOGADOS : JESUS GARCIA GARCIA - SP076316
LILIAN GARCIA PEREZ DE GARCIA ARAÚJO - SP161211

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.